

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999 (Substitutivo)

Proíbe a divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado FELIPE MAIA

EMENDA MODIFICATIVA

Sugere-se a modificação do art. 2º do Projeto em análise, a fim de que o art. 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor vigore com a seguinte redação:

Art. 42 -

§ 2º - É proibida a divulgação da condição de inadimplente do consumidor em órgão de imprensa, se a dívida não paga estiver sendo discutida judicialmente em processo de conhecimento ou monitorio, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvadas as publicações em lei como forma de citação, intimação ou notificação.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a modificação da disposição acima, tendo em vista os conceitos processuais civis que permeiam a nossa legislação, os quais não podem ser modificados pela legislação consumerista.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Ainda nos termos da referida norma, art. 54, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (grifamos).

Assim, certo é que cabe a esta Comissão avaliar a conformidade da proposição com a Constituição Federal e com o Direito, compreendendo a legislação vigente, inclusive o Código Processual Civil, e os princípios aplicáveis, sem, contudo, se olvidar da harmonização das relações sociais.

Inicialmente, definem-se os conceitos de processo de conhecimento e de processo monitório, a fim de justificar a inclusão destes termos no §2º do artigo 42.

Segundo o Professor Cândido Rangel Dinamarco, o processo de conhecimento pode ser conceituado da seguinte forma:

“Processo de conhecimento é uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão exposta ao juiz ... O mais relevante dos fatores que o identificam e o diferenciam das demais espécies de processo é a sentença de mérito, que só ele é apto a produzir e aos outros, não.”¹

Assim, até que a demanda seja sentenciada, o que significa a finalização do processo de conhecimento, e que haja o respectivo trânsito em julgado, não há como se afirmar que a pretensão deduzida pelo Autor efetivamente represente a “verdade” e que se possa, consequentemente, divulgar informações ou dados desta pretensão em órgão de imprensa.

Quanto ao processo monitório, o eminentíssimo professor conceitua-o da seguinte forma:

“O processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem o necessário julgamento do mérito.”²

Diferentemente do processo de conhecimento e do monitório, no **processo executivo** não há o julgamento da pretensão do exequente (cognição e instrução probatória), mas sim um título executivo judicial ou extrajudicial pré-constituído, ou seja, no “processo executivo já de antemão se sabe que a tutela consistente na satisfação de um direito somente poderá ser concedida ao exequente e jamais ao executado; ou se concede àquele ou a ninguém”³.

Assim, se o credor tem seu crédito expresso em título executivo judicial ou extrajudicial, a lei processual lhe confere a prerrogativa de executar o patrimônio do devedor, caso este, espontaneamente, não cumpra o dever de prestar aquilo que se comprometeu, ou seja, o credor somente estará legitimado ao processo de execução se a inadimplência do devedor estiver consubstanciada em dívida líquida e certa.⁴

Logo, a divulgação da condição de inadimplente do consumidor em órgão de imprensa, relativamente ao processo de execução, não deve ser proibida, já que há certeza quanto ao débito, na forma da lei. E, caso a redação do §2º do artigo 42 seja

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 29.

² *Idem Ibidem*, pp. 741.

³ *Idem Ibidem*, pp. 32.

⁴ NERY JR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª Ed. RT: São Paulo, 2008. pp. 975.

mantida sem a modificação ora sugerida, entender-se-á que a proibição abrangerá também o processo de execução, o que, além de um contra-senso, relativamente à legislação vigente, representaria um estímulo à inadimplência rotineira, provocando, inclusive, o agravamento do risco-país.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo